

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO nº 4/FP/2014

Processo nº 614 e 615/PV/2014

Pelos Ofícios nºs 1389 e 1390.11.01.2014, ambos de 16 de Outubro de 2014, o Conselho Nacional de Carregadores remeteu à fiscalização prévia deste Tribunal, aonde deram entrada a 28 do mesmo mês e ano, dois Contratos de Empreitadas que celebrou com as empresas e pelos preços que a seguir se discriminam:

- Contrato de Empreitada de Desminagem, Desmatção, Limpeza e Decapagem de 100 Hectares para a Implementação de Plataforma Logística de Menongue, na Província do Kuando- Kubango, celebrado com a empresa de direito angolano AFROENG- Engenharia e Construções, S.A., pelo preço de KZ. 325. 712. 000, 00 (Trezentos e Vinte e Cinco Milhões e Setecentos e Doze Mil Kwanzas), a ser executado no prazo de 8 (Oito) meses; e
- Contrato de Empreitada de Vedação de 100 (Cem) Hectares e Terraplanagem de 20 (Vinte) Hectares de Terreno para a Implementação da Plataforma Logística de Menongue, na Província do Kuando Kubango, celebrado com a empresa AFROENG- Engenharia e Construções, S.A., pelo preço de KZ. 469. 476. 000, 00 (Quatrocentos e Sessenta e Nove Milhões e Quatrocentos e Setenta e Seis Mil Kwanzas), a ser executado no prazo de 8 (Oito) meses.

A Assinatura dos dois Contratos, foi precedida da abertura de dois Procedimentos de Contratação, na mesma data e sob os Despachos nºs

215/14 e 218/14, do Sr. Ministro dos Transportes, todos datados de 10/07/2014, através dos quais também são delegadas competências ao Director Nacional do Conselho Nacional de Carregadores para outorgar os citados Contratos. O tipo adoptado foi o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas, dos Art.ºs 22º c); 25º b) 45º b) e 129º, todos da Lei 20/10, de 7 de Setembro, haja em vista o seu valor estimado que é de KZ. 325. 712. 000, 00 e KZ. 469. 476. 000,00.


Pelos Despachos nºs 3.11.2014 de 10/07/2014 e 4.11.01.2014, também de 10/07/2014, foram criadas as respectivas Comissões de Avaliação.

Importa fazer notar aqui que, por razão que não aparece justificada nos autos, o Despacho nº 218/14 que autoriza a abertura do Procedimento de Contratação referente à Empreitada de Desminagem, Desmatção, Limpeza e Decapagem de 100 Hectares de Terreno tem a data de 10/7/2014, enquanto que o Despacho nº 217/14, que homologa o mesmo Contrato é datado de 20 de Agosto de 2014.

Quer-nos parecer que a anterioridade na prática dos actos deve corresponder à anterioridade na ordenação numérica desses mesmos actos para que a sua identificação seja não só eficaz como facilitada.

Nos dois procedimentos foram, nos termos do Art.º 130º da citada Lei 20/10, apenas convidadas as três mesmas entidades, nomeadamente, a AFROENG- Engenharia e Construções, S.A., ANDRADE GUTIERREZ, S.A. e SOGEST, LDA., para procederem à apresentação de propostas, quando essa disposição abre portas a uma participação mínima de três candidatos, sem estabelecer tecto quanto ao número máximo de intervenientes, com o escopo, naturalmente, de permitir ao alargamento do convite a muitas pessoas, fazendo-se jus aos princípios da transparência, da equidade e outros que são importantes pilares da Administração Pública.

Foi admitida a proposta da AFROENG- Construções, S.A. e, por consequência, foram-lhe adjudicados os Contratos, por se considerar ter " cumprido as formalidades legais " e excluídas as propostas das duas restantes " por conterem alterações às cláusulas do Caderno de Encargos, consubstanciadas na apresentação de preço superior ao preço base".



Se é verdade que um dos critérios a abraçar na adjudicação de propostas é o do preço mais baixo (Art.º 99º n.º 1 alínea b), não menos verdade é que há muitos outros factores a ponderar em sede da contratação pública. Não se vá, por hipótese, entregar um Contrato a uma entidade que não prove possuir qualificações técnico- profissionais só porque propôs um preço mais baixo que o preço base a que se deveria cingir por imposição do Caderno de Encargos!

Não consta dos autos nenhuma peça processual que se reporta à cabimentação da despesa relativa aos Contratos.

Ainda que a entidade pública contratante, na circunstância o Conselho Nacional de Carregadores, seja um Órgão Dependente financeiramente auto-suficiente, manda a política financeira do país que seja observada alguma disciplina na gestão dos recursos financeiros públicos disponíveis mediante uma planificação financeira adequada, que não contenda, por isso, com a necessidade de uma gestão a mais equilibrada do Orçamento Geral do Estado, em que se enquadra toda essa gama de acções, ex-vi do que, em abstracto, se prevê da Lei 15/10, de 14 de Julho (Lei Quadro do Orçamento Geral do Estado) e no Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro (Sobre as Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado).

Nesta conformidade, em sessão diária de visto, se decide pela devolução, nos termos do Art.º 66º n.º 2 da Lei 13/10, de 9 de Julho, dos Contratos sub judice, a fim de que seja feita prova de que a despesa, tendo sido autorizada como foi, tem inscrição orçamental e a sua execução vá observar as etapas de cabimentação e liquidação fixadas por Lei, já que, como se disse supra, não há nos autos nada que espelhe esta realidade.

Notifique-se

Luanda, 29 de Dezembro de 2014

Os Juizes Conselheiros

Luís Paulo (RELATOR)

EVA Almeida